



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

## INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Débora Évelin Lopes Oliveira

Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini

Saulo Nunes dos Santos

**RESUMO:** A infiltração virtual de agentes policiais é um importante meio de obtenção de provas utilizado durante a investigação policial dos crimes cometidos em ambiente virtual e que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, notadamente no que tange à produção, armazenamento e compartilhamento de registros em fotos e vídeos de cenas de pornografia infantil. Este trabalho tem como objetivo analisar os requisitos legais que autorizem judicialmente o uso da infiltração, além de evidenciar a importância da investigação policial para provocar o Poder Judiciário e embasar ações penais, bem como eventuais sentenças condenatórias. Foi utilizado o método qualitativo por meio de levantamentos e pesquisas bibliográficas em artigos, revistas científicas, leis regulamentadoras e análise de algumas das operações policiais que se valeram dessa técnica para instruir os inquéritos policiais e cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão. Pode-se afirmar que este procedimento de investigação é de suma importância para o efetivo combate a crimes cibernéticos e para manutenção da justiça criminal, considerando que essas infrações penais cometidas no ambiente virtual dificilmente deixam rastros de autoria pois existem diversas ferramentas que impossibilitam o rastreamento do IP dos usuários, o que incentiva os delinquentes a cometerem os crimes pois acreditam em sua impunidade e anonimato.

**PALAVRAS CHAVE:** Crimes; Obtenção de Provas; Ambiente Virtual; Investigação Policial.

### 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico proporcionou inúmeras vantagens no que tange à comunicação entre países, além de facilitar as relações sociais, atuando como meio eficaz de aproximação entre os indivíduos. Entretanto, devido à enorme facilidade de acesso à internet, também criou um ambiente altamente propício à prática de crimes virtuais, principalmente os que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, por proporcionar ferramentas que possibilitam aos delinquentes se manterem no anonimato.

Neste sentido, Marcelo Crespo (2011) menciona:

A informação, os dados, a confiabilidade e a segurança dos sistemas informáticos e de comunicação necessitam de serem tutelados pelo Direito



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Penal. Observando a evolução dos meios de comunicação e a evolução da informática, observamos que a legislação penal em certos momentos não está adequada em relação a tutela jurídica a respeito dos crimes cibernéticos.

Ante a necessidade de se buscar meios necessários e eficientes para prevenção, investigação e punição desses crimes é que o legislador previu a possibilidade de infiltrar os agentes policiais na internet para reunir elementos probatórios que instruem o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal culminando na devida condenação dos envolvidos nas práticas desses delitos.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a importância da infiltração virtual de agentes policiais para combater os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Possui como objetivos específicos identificar os requisitos legais que autorizem judicialmente a infiltração virtual como meio de obtenção de provas, discorrer sobre a importância da investigação policial para fornecer elementos probatórios necessários e suficientes para instauração da ação penal e analisar a imprescindibilidade da infiltração virtual para investigação de crimes virtuais, bem como demonstrar sua eficácia através da análise de operações policiais deflagradas.

Em delitos cometidos no ambiente virtual é possível que os criminosos se mantenham no anonimato. Sendo assim, a problemática apresentada traz a dúvida de como é realizada e qual a importância da infiltração virtual de agentes para instruir o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal com as hipóteses de identificar os requisitos legais para infiltração e discorrer sobre a importância desse meio de prova para o processo penal como um todo.

Foi utilizada abordagem qualitativa por meio do método de pesquisa bibliográfica, tendo sido analisado e comparado ideias e diferentes teses de autores em artigos, leis, revistas científicas e livros. A pesquisa bibliográfica visa fornecer embasamento teórico e obtenção de dados, possibilitando a organização das informações coletadas de forma que se chegue ao objetivo proposto. As análises e conclusões do presente artigo são expostas de maneira qualitativa e descritiva, sendo pautadas na observação de teses e no estudo da aplicação prática dos dispositivos legais.

O ambiente virtual dificulta a investigação criminal pois os usuários se valem de diversas ferramentas que tornam impossível sua identificação, como por exemplo a Tcp/ip (transmission control protocol – internet protocol) que é um software que altera o Protocolo de Internet – IP a cada novo acesso, tornando impossível o rastreamento de dados do usuário. Com o objetivo de se adequar a essa realidade é que foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas. Tal procedimento consiste em infiltrar um policial disfarçado em servidores de rede restritos (Deep Web e Dark Web) e grupos fechados na internet para que colete informações e indícios de materialidade e autoria dos delitos.

O referencial é baseado nos dispositivos legais, sobretudo a Lei 13.441/17, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal, Código de Processo Penal e Constituição Federal.

Assim, o presente artigo será composto por elementos textuais, sendo 03 sessões.

## **2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO**

### **2.1 A infiltração policial no ordenamento jurídico**

Insta salientar que o agente infiltrado se difere do informante, do delator e do agente provocador. Marllon Sousa (2015, p. 135-136) define o infiltrado:

Pode ser definido como o servidor público, concursado, diretamente ligado aos órgãos de investigação policial (Polícias Civil e Federal), pertencente aos quadros da carreira de agente de investigação, previamente selecionado e treinado para ser infiltrado em organizações criminosas, cujo escopo é angariar provas necessárias para o desmantelamento das atividades ilícitas e a consequente atribuição de responsabilidade criminal aos autores de delitos cometidos por meio do grupo criminoso.

O informante é aquele que não integra a segurança pública mas colabora com a polícia fornecendo informações sobre materialidade e/ou autoria de determinado fato. O

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

delator, por sua vez, é um indivíduo que já integra determinado grupo criminoso e, com a finalidade de obter benefícios penais ou processuais penais, confessa as infrações por ele cometidas e auxilia a polícia a identificar outros infratores, esclarecer fatos e/ou recuperar produtos de crime. Por fim, o agente provocador é entendido como sendo o servidor público que instiga um terceiro a cometer delitos para, assim, autuá-lo em flagrante.

Dito isto, Francisco Sannini Neto (2017) traz a seguinte definição de infiltração policial:

Assim, de forma genérica pode-se definir esse procedimento como uma técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigiliosidade, onde o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa com objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a prática de novas infrações penais e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal.

Guilherme Nucci (2019, p.839) utiliza uma abordagem diferente:

Representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil.

Inicialmente, a figura do agente policial disfarçado foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei 10.217/2001 que incorporou tal dispositivo à então Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/1995). A Lei 10.409/2002, tratando de ações repressivas ao tráfico de drogas, também previu a infiltração como sendo um recurso a ser utilizado somente pelas agências de polícia em atividades de investigação, o que foi mantido na atual Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) sob nova redação mas prevendo apenas a possibilidade de infiltração como procedimento investigatório sem definir seus requisitos.

Tal regulamentação se deu com a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), que revogou a Lei 9.034/1995, prevendo em seu artigo 10 que a infiltração deverá ser representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público e autorizada pelo juiz que deverá estabelecer os limites, considerando as peculiaridades de cada caso. Ademais, por ser medida excepcional, só será admitida se a prova não puder ser obtida por outros meios e se o crime investigado for praticado por organizações criminosas. A lei define ainda que tal medida terá prazo de até 06 meses, podendo prorrogar se houver necessidade.

Insta salientar que essas organizações, percebendo as facilidades oferecidas pelo meio virtual, passaram a cometer seus crimes se valendo da internet. Ante a necessidade de meios eficazes de repressão, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) previu a infiltração virtual nos mesmos parâmetros e com igual prazo de até 06 meses prorrogável sucessivas vezes mas não podendo ultrapassar 720 dias.

Além disso, a infiltração policial também passou a ser admitida na Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016) e foi incorporada, pelo Pacote Anticrime, na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998).

Sendo assim, a infiltração policial surgiu como técnica subsidiária de investigação, caracterizada pela dissimulação e sigilo, uma vez que a identidade do policial deve ser mantida em segredo para preservar sua integridade física. A referida técnica surgiu como um importante meio de obtenção de provas e identificação de delinquentes que se escondem em organizações criminosas.

## 2.2 Crimes cibernéticos

Os crimes cibernéticos são aqueles cometidos no ambiente virtual, conforme definição de Marcelo Crespo (2015):

São todas as condutas previstas em lei que sejam punidas com pena criminal e cuja prática envolva aparatos tecnológicos, seja porque a conduta destina-se

## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

contra os sistemas informatizados e contra dados, seja porque o meio utilizado é tecnológico, embora o crime pudesse ser praticado de outra forma.

Considerando a Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste de 2001, há ainda a definição de Castro (2013 apud Schmidt, 2015) que afirma que:

Os crimes de informática são aqueles perpetrados através dos computadores, contra os mesmos, ou através dele. A maioria dos crimes são praticados através da internet, e o meio usualmente utilizado é o computador.

E, em uma análise mais objetiva de Schmidt (2015), têm-se que: “[...] crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas de informática.”

Sendo assim, os delitos virtuais são todas as condutas criminosas que se valem dos aparatos tecnológicos para lesarem os direitos de outrem, contrariando as normas jurídicas que regulamentam a vida em sociedade.

A internet é dividida em duas camadas: *Surface Web* e *Deep Web* (que possui ainda a *Dark Web*). A primeira é entendida como sendo a superfície da internet, ou seja, o que todos veem e utilizam rotineiramente, a exemplo das redes sociais. Já a segunda é a camada mais profunda, sendo de difícil acesso pois seus conteúdos não são encontrados em mecanismos convencionais de pesquisa. Conforme definição de Alessandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos (2019, p. 17): “A *deep web* é, portando, composta por redes de computadores que têm como características o anonimato, a criptografia, a descentralização e a codificação aberta, e cujo conteúdo não é visível pelas ferramentas de busca convencionais.”

A *deep web* possui ainda outras três características atrativas aos delinquentes, conforme define Barreto e Santos (2019, p. 19-20):

Anonimato: o principal objetivo da utilização de redes cujo conteúdo não é indexado na *surface web* é proporcionar anonimato a seus usuários. Nesse cenário podemos destacar: pessoas comuns na busca de conteúdo com garantia de privacidade; blogueiros, ativistas e jornalistas, para a publicação de suas opiniões, ideias, críticas e denúncias, principalmente em regiões do globo onde



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS: “As tecnologias e o cenário profissional” DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

a censura governamental, política e de grupos extremistas não permite que certos conteúdos sejam levados ao conhecimento das pessoas de outros países, além dos criminosos que buscam meios para não serem alcançados pela aplicação da lei penal.

Segurança: essa peculiaridade decorre da conexão criptografada entre os nós componentes da rede. No *handshake*, ou seja, durante o fechamento da conexão entre os nós, é criado um canal de comunicação (túnel) criptografado ponto a ponto. Por conseguinte, mesmo que os pacotes sejam interceptados em algum momento da conexão, permanecerão cifrados e totalmente ilegíveis para aqueles que estão tentando identificar o conteúdo daquela comunicação.

Código aberto: relaciona-se com o poder de mutação e constante melhoramento dos mecanismos de anonimato e segurança das redes que operam na *deep web*. Um *software* de código aberto ou *open source* é aquele que pode ser manipulado por um usuário/programador de forma a eliminar suas vulnerabilidades e/ou problemas e propor novas funcionalidades e melhoramentos, a fim de beneficiar a comunidade de usuários. Essa característica não é peculiar apenas de redes que operam na *deep web*, sendo muito utilizada por programadores de software da *surface web*, principalmente aqueles utilizadores de sistemas operacionais baseados em Linux.

Essas camadas profundas da internet representam um ambiente propício à prática de crimes, sobretudo os de pornografia infantil, pois oferecem anonimato aos usuários que se sentem seguros para cometerem diversos ilícitos penais com a certeza de que não serão identificados, tampouco punidos.

Tal fato evidencia a necessidade de adequação não só do ordenamento jurídico mas também de técnicas de investigação das polícias judiciárias, que demandam táticas de qualificação e aperfeiçoamento para que seus agentes atuem no combate a esses crimes.

De acordo com Wendt (2013) há uma fase inicial e técnica e outra consequencial da investigação propriamente dita:

O objetivo principal da fase técnica é localizar o computador ou dispositivo que foi utilizado para a prática da conduta criminosa. Durante essa etapa, são

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

realizados alguns procedimentos iniciais, que são a análise das informações narradas pela vítima e compreensão do fato ocorrido na internet, orientações à vítima que buscam a preservação do material comprobatório do crime e a sua proteção virtual, iniciação da coleta de provas em ambiente virtual, formalização da conduta criminosa através do registro do boletim de ocorrência, e a instauração do procedimento, investigação inicial de dados na rede mundial de computadores, sobre possíveis autores, origem e-mails, registros e hospedagens de domínios. Formalização das provas coletadas e apuração preliminar, representação ao Poder Judiciário para expedição de autorização judicial para quebra de dados, conexão ou acesso.

Dessa forma, foram criadas divisões especializadas de combate ao cibercrime, além da regulamentação de meios alternativos de obtenção de provas.

### **2.3 A infiltração virtual no Estatuto da Criança e do Adolescente**

A pornografia infantil, é uma forma de violência sexual contra crianças e adolescentes. No Brasil, a prática desse crime está tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e no Código Penal, assim como também na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1984.

É necessário esclarecer que o crime de Pornografia Infantil não se confunde com Pedofilia, que de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma doença, transtorno psicológico, onde o indivíduo apresenta desejo sexual por crianças pré-púberes. Sendo assim o Pedófilo não é um criminoso, mas sim um doente, porém quando exterioriza sua patologia e esta se enquadra em algum crime previsto no ordenamento jurídico, o pedófilo se torna um criminoso. No crime de Pornografia Infantil, não há necessidade da ocorrência de relação sexual, sendo suficiente para a tipificação a comercialização e o compartilhamento de fotos, vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

A Lei 13.441/17, que alterou a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regulamentou, nos arts. 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, a infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas para combater os delitos



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro.

Os referidos artigos tipificam penalmente as condutas de: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha essas cenas; oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio registros dessas cenas; adquirir, possuir ou armazenar esses registros; simular a participação de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfico por meio de adulteração, montagem, ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; aliciar, assediar, instigar ou constranger criança para que com ela pratique atos libidinosos; invadir dispositivos informáticos para adulterar dados ou para obter vantagens ilícitas; estupro de vulnerável; induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outra pessoa; praticar atos sexuais na presença de menores de 14 anos para satisfação da própria lascívia ou de terceiros; favorecer prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de crianças, adolescentes e demais vulneráveis.

Para que a infiltração virtual seja processualmente válida, é indispensável a autorização judicial e o preenchimento de todos os requisitos legais, como a demonstração de sua efetiva necessidade e a impossibilidade de obter a prova através de outros meios. Caso o agente logre êxito em identificar os infratores e reunir elementos probatórios da prática dos crimes, o inquérito policial será instruído com as informações coletadas e remetido ao Poder Judiciário para apreciação do Ministério Público e eventual instauração de ação penal, possibilitando assim que a pretensão punitiva do Estado se concretize.

### **3 INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS**

#### **3.1 A prova no processo penal**

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O Código de Processo Penal preceitua:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A prova tem, portanto, o objetivo de evidenciar as alegações feitas no processo, demonstrando sua veracidade. Para Távora e Alencar (2021, p.681):

“a demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.”

Insta salientar a diferença entre fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de provas. Fontes de prova ou sujeito de prova é a pessoa ou coisa da qual advém a prova, meios de prova são os recursos processuais utilizados pelas partes para levar ao juiz a verdade dos fatos, e meios de obtenção de prova são recursos extraprocessuais de cunho investigativo que visam reunir elementos de prova ou fontes de prova a fim de integrarem a persecução penal.

O Código de Processo Penal institui alguns princípios norteadores da justiça criminal. O princípio do contraditório garante que ambas as partes possam se manifestar no processo e o da ampla defesa garante ao acusado defesa técnica e material para resguardar seus direitos individuais.

Atendendo ao objetivo da persecução penal, o princípio da verdade real dispõe que o magistrado deve buscar de ofício a obtenção de provas, a fim de se chegar o mais próximo possível da veracidade dos fatos, observados os limites legais e respeitado o princípio da proporcionalidade, que visa garantir a integridade física e moral do investigado evitando que meios abusivos e desnecessários sejam utilizados durante a colheita de provas.

Há ainda o princípio de vedação às provas ilícitas que visa proteger os direitos e garantias fundamentais do acusado, determinando requisitos específicos para a utilização de diversos meios de obtenção de provas, como a infiltração de agentes policiais, seja fisicamente ou no meio virtual.

### 3.2 A importância da infiltração virtual como meio de obtenção de provas

A democratização do uso da rede mundial de computadores além de oferecer enormes vantagens, também facilitou a prática de crimes, e é evidente a dificuldade que as autoridades possuem para identificar e combater estes criminosos. Com a evolução das condutas criminais no ambiente virtual, houve também a necessidade de aprimoramento da inteligência policial, e a infiltração de agentes no ambiente cibernético, portanto, se tornou essencial para o combate ao cibercrime.

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes são repugnantes e de extrema gravidade e, para serem combatidos, dependem não só da atuação estatal mas também do comprometimento de toda a sociedade para oferecer proteção aos mais vulneráveis.

A violência sexual gera danos emocionais que comprometem o desenvolvimento cognitivo das vítimas, podendo causar transtornos psicológicos e psiquiátricos a curto e longo prazo. É comum que crianças, devido à sua ingenuidade, não relatem o abuso por não entenderem que estão sendo violentadas ou, assim como os adolescentes, por sentirem medo, vergonha e culpa, o que dificulta a identificação dessas situações. Entretanto, vítimas de violência sexual apresentam sinais comportamentais, como tristeza, agressividade, ansiedade e automutilação e é de suma importância que a família e a escola se atentem a esses indícios.

Implementar redes de apoio e proteção às vítimas e instituir meios eficazes de repressão, tendo em vista o fato de que delitos dessa natureza normalmente ocorrem de maneira velada e dificilmente são descobertos, é dever do Estado, conforme preceituado pela Constituição Federal em seu art. 227, §4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

No que tange ao ambiente virtual, este possibilita o anonimato aos criminosos sexuais, dificultando a investigação criminal pois se valem de diversas ferramentas que tornam impossível sua identificação. Neste sentido, Harakemiv e Vieira (2014, p. 424):

Contudo, da mesma forma que é fácil identificar um crime cibernético, a identificação do autor do delito é praticamente impossível, tendo em vista que para acessar a internet não há nenhuma forma de controle e nem a necessidade de identificação. Desta forma qualquer pessoa pode ser autora do crime, e sua identificação é muito difícil, pois os usuários se conectam à rede através de uma tecnologia conhecida como Tcp/ip (transmission control protocol – internet protocol) cujo software normalmente reside no sistema operacional, onde todos os programas e aplicativos utilizados na máquina compartilham do mesmo número (ip) que é único e se altera automaticamente a cada novo acesso à internet, sendo assim o agente pode se conectar de qualquer dispositivo eletrônico e de qualquer lugar cometer o ilícito penal utilizando apenas conhecimentos próprios e se valendo indiscriminadamente desse meio ciente de que após cometer a infração e se desconectar da internet a única forma possível para sua identificação, ou seja, o número de ip utilizado momentos antes pelos programas empregados na prática delituosa foi apagado, sendo gerado um novo ip em uma conexão à internet futura.

Com o objetivo de se adequar a essa realidade foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas. Tal procedimento consiste em infiltrar um policial disfarçado em servidores de rede restritos (*Deep Web* e *Dark Web*) e grupos fechados na internet para que colete informações e indícios de materialidade e autoria dos delitos.

A investigação criminal, de competência das polícias judiciárias, é o primeiro passo para combater e punir os infratores, uma vez que as provas no processo penal são imprescindíveis para fundamentar sentenças condenatórias.

### 3.3 Requisitos legais para realização da infiltração

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu rol de crimes, a tipificação penal de condutas praticadas através da internet que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e para que ocorra a devida persecução penal, foi acrescentado em seu texto a infiltração virtual de policiais.

## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Para que essa forma de investigação possa ser utilizada, deve-se obedecer aos seguintes requisitos legais previstos no artigo 190-A do ECA:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Ainda, o §3º deste mesmo artigo dispõe que a infiltração virtual não poderá ser admitida caso seja possível obter a prova por outros meios, o que evidencia seu caráter excepcional, visto que é um procedimento invasivo e que oferece riscos à legalidade da operação pois os agentes policiais deverão cometer ilícitos penais para se infiltrarem em grupos criminosos.

Os dados de conexão mencionados no inciso II são as informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço do IP utilizado e terminal de origem da conexão. Já os dados cadastrais correspondem às informações de nome e endereço do usuário a quem o endereço de IP tenha sido atribuído no momento da conexão. Neste sentido, Barreto (2017):

Na investigação de crimes cibernéticos, há uma fase inicial, técnica, e uma fase subsequente, de investigação. O principal objetivo da fase técnica é localizar o computador ou dispositivo usado para cometer o comportamento criminoso. Nessa fase, são realizados alguns procedimentos iniciais, que são a análise das informações contadas pela vítima e o entendimento dos fatos que surgiram na



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

internet, bem como a orientação da vítima buscando preservar as provas materiais de o crime e seu respaldo virtual, início da Prova em ambiente virtual, formalização do comportamento criminoso por meio do registro do boletim de ocorrência e início do procedimento, primeira coleta de dados na World Wide Web, sobre possíveis autores, origem de e-mails, registros e hospedagem de domínios. Formalização das provas colhidas e investigação preliminar, representação no judiciário para obtenção de autorização judicial para violação de dados, conexão ou acesso (BARRETO, 2017)

Para fins de acompanhamento e fiscalização, é permitido à autoridade judicial e ao Ministério Público solicitarem relatórios parciais da operação, que deverão ser encaminhados ao juízo competente e mantidos em autos sigilosos para não comprometer o andamento das investigações. Assim que esta for concluída, todos os atos praticados devem ser registrados e encaminhados ao Poder Judiciário, juntamente com relatório circunstanciado, devendo preservar a identidade dos policiais infiltrados e das vítimas envolvidas.

Tais atos integram o inquérito policial, que é um procedimento administrativo conduzido pelo delegado de polícia com a finalidade de investigar fatos e reunir indícios de autoria e materialidade, devendo ser remetido ao judiciário com vistas ao órgão ministerial. Havendo material probatório suficiente, o representante do Ministério Público formará seu entendimento e oferecerá denúncia contra os investigados. Ao receber a denúncia, o juiz competente instaurará ação penal e determinará a citação pessoal dos acusados para responderem à acusação ministerial e alegarem o que interessar às suas defesas.

Apresentada resposta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, momento em que os elementos probatórios obtidos em fase de investigação policial serão submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, assegurando assim o respeito ao devido processo legal. Finalizada a instrução, a autoridade judicial proferirá sentença penal condenatória devidamente fundamentada nas provas apresentadas. Após o trânsito em julgado da sentença, restará concretizada a pretensão punitiva do Estado contra esses criminosos sexuais que se valem do ambiente virtual para perpetrarem seus delitos contra crianças e adolescentes.

#### 4 OPERAÇÕES POLICIAIS

Diversas operações policiais de combate à pornografia infantil já foram deflagradas, conforme dados da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Polícias Civis de diversos estados, obtendo resultado satisfatório no que tange a cumprimentos de mandados de prisão e de busca e apreensão.

##### 4.1 Operação *Dyrtnet*

A Operação *Dyrtnet* (internet suja) foi uma investigação conduzida pela Polícia Federal que utilizou a infiltração virtual como meio de obtenção de provas (Rodrigues, Cardoso e Marwell, 2021). A operação teve início no Estado do Rio Grande do Sul, mas identificou criminosos de diversos estados brasileiros, como Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará, Minas Gerais, Bahia e Maranhão, além de repassar informações que ensejaram a deflagração de operações de combate à pornografia infantil na Bósnia, Reino Unido e Herzegovina. Foi deflagrada em 28 de junho de 2013 e além das prisões nos estados citados, foram cumpridos 50 mandados de busca e apreensão que culminaram na apreensão de materiais eletrônicos que armazenavam extensa coleção de pornografia infantil.

A investigação teve início após a operação Caverna do Dragão que prendeu um dos usuários da Gigatribe, uma rede social fechada que permite o compartilhamento de fotos e vídeos de crianças e adolescentes em contextos sexuais. Mediante autorização judicial, a Polícia Federal utilizou o usuário do criminoso para se infiltrar na rede e assim reuniu elementos de autoria e materialidade, tendo constatado a existência de arquivos de estupro de bebês, indícios da prática de canibalismo envolvendo abuso sexual de menores, além de relatos de usuários que pretendiam abusar sexualmente de seus filhos e assassinar crianças para praticar necrofilia.

Dentre as prisões realizadas, cabe ressaltar uma condenação proferida pela Justiça Federal da 3ª Região em 22 de novembro de 2012 em desfavor de Heverton Rodrigues de Oliveira. O condenado era investigado pela Operação *Dirtytynet*, utilizava a Gigatribe através de seu usuário “pedorafa” e com ele foi apreendido dois computadores, um

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

notebook e um desktop que armazenavam juntos mais de 4.000 arquivos de pornografia infantil. O material foi encaminhado para perícia e constatou-se ainda que ele compartilhava os arquivos, o que comprova a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Heverton foi condenado a 10 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão e multa. A infiltração virtual conduzida pela Polícia Federal se mostrou imprescindível para a investigação e, além de retirar conteúdo pedófilo da internet, também embasou a condenação de diversos envolvidos, como o citado anteriormente, demonstrando assim sua extrema importância e eficácia.

#### 4.2 Operação *Darknet I e II*

A operação *Darknet* ocorreu no âmbito da *Deep Web*, tendo se iniciado em 2013 e foi a primeira investigação no Brasil que explorou a camada mais profunda da internet (Sabino, 2020). A operação teve início no Estado do Rio Grande do Sul e foi deflagrada em duas fases nos dias 15 de outubro de 2014 e 22 de novembro de 2016.

A navegação na *Deep Web* ocorre por meio da ferramenta Tor (The Onion Router) que permite a modificação do IP conforme compartilhamento dos arquivos, o que dificulta a identificação do usuário de origem e destino. Tal mecanismo evidencia a complexidade da investigação e a necessidade de meios alternativos para obtenção de elementos probatórios de autoria e materialidade.

Sendo assim, em atuação conjunta com o Ministério Público Federal, a Polícia Federal obteve autorização judicial para realizar a infiltração virtual. Como se deu antes do advento da Lei 13.441/17, a representação pela medida se baseou na Lei 12.850/13, visto que organizações criminosas atuavam de forma livre na *deep web*. A Polícia Federal criou uma página que dispunha de ferramenta apta a rastrear o endereço IP dos usuários, o que permitiu a identificação dos autores.

Insta salientar que no decorrer da investigação e conforme análise dos relatórios produzidos, observou-se que alguns autores produziam os materiais pornográficos se



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

valendo de crianças sob sua guarda. Sendo assim, antes da deflagração da operação, para cessar os abusos e resguardar as crianças vítimas dessa violência, foram cumpridos mandados de prisão contra esses criminosos. Nesse sentido, o Relatório Circunstanciado - *Darknet* nº 003/2014:

A solução desenvolvida pela Polícia Federal foi de fato a única opção viável não penas para identificar os indivíduos pedófilos que atuavam livremente, mas para evitar a prática de novas condutas delitivas. Para se ter ideia da gravidade/importância dos fatos apurados na presente operação, apenas na primeira fase 53 (cinquenta e três pessoas) foram presas em flagrante. A título de exemplo, logrou-se êxito em prender um pai que estava perquirindo a melhor forma de realizar sexo anal com bebês, com o intuito de violentar seu filho - ainda no oitavo mês de gravidez - que ainda não havia sequer nascido. Prendeu-se também o usuário SADOBABY, que prometia abusar de sua filha que estava para nascer. Ainda, seis crianças foram resgatadas de situações de claro risco de abuso. Ao final da operação, apurou-se mais de três mil usuários cadastrados na página desenvolvida pela Polícia Federal.

Além disso, é evidente que o meio virtual possibilita que a atividade delituosa ultrapasse fronteiras geográficas, visto que durante as investigações foi possível identificar autores da Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia e Venezuela, conforme dados disponibilizados pela própria Polícia Federal. Por não poder agir fora de sua jurisdição, a PF enviou os elementos de materialidade e autoria para as autoridades competentes, notadamente a Interpol.

Os agentes infiltrados criaram um fórum chamado Forpedo Brasil. Para ter acesso ao fórum, os usuários precisavam se cadastrar, momento em que eram encaminhados para um site localizado na internet tradicional, o que possibilitava o rastreamento do IP. O fórum funcionava como “isca”, por isso foi alegado a hipótese de flagrante preparado mas constatou-se que não houve, conforme acórdão proferido pela 11ª turma do TRF da 3ª Região em 08/01/2019:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. FLAGRANTE PREPARADO.



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL.  
RECURSO PROVIDO.

1. O inquérito policial que embasou a denúncia teve origem na Operação "Darknet", deflagrada no estado do Rio Grande do Sul, após notícia oriunda de outra operação, acerca da existência de pessoas utilizando a rede "TOR" ("The Onion Router"), que permite navegação anônima na "DeepWeb" ou internet profunda, para compartilhamento de arquivos cujo conteúdo envolveria pornografia infantil. Após autorização judicial para infiltração de agentes e criação do fórum "Forpedo Brasil" na "DeepWeb", o acusado foi identificado como sendo um dos usuários que compartilhou material pedófilo no referido ambiente, o que culminou com o seu rastreamento e cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.

2. Ausência do flagrante preparado ou provocado, eis que nenhum dos usuários foi induzido a praticar crimes pelos policiais infiltrados. Não houve convite ou qualquer outra forma de instigação, nem se fez nascer a intenção da prática dos delitos. Houve, sim, a criação de um fórum onde havia uma espécie de cadastro prévio, etapa que permitia a identificação dos IP's dos usuários, ante a dificuldade de rastreamento ao se utilizar a "DeepWeb" através do programa TOR. Constatada atividade suspeita pelo usuário, com a publicação de material que denotasse a prática de crimes, o IP era rastreado e a investigação prosseguia com o objetivo de averiguar elementos de autoria e materialidade. Os crimes foram efetivamente consumados, com o compartilhamento de material de cunho pedófilo, para só após se dar o rastreamento e a identificação dos IP's. Os agentes policiais não fomentaram nem impediram a prática dos crimes, daí não se pode falar em crime impossível. A hipótese amolda-se ao que se entende pelo flagrante esperado, válido e aceito em nosso ordenamento jurídico.

3. A leitura da denúncia de fls. 265/266v revela que foram atendidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes, por outro lado, as hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal. Assim, de rigor o retorno dos autos ao Juízo a quo para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. 4. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF-3 - RSE: 00131528920144036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/12/2018, DÉCIMA

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1  
DATA:07/01/2019)

Por fim, identifica-se que a operação, em sua primeira fase na data de 15/10/2014, realizou mais de 100 mandados de busca e apreensão, simultaneamente, em 18 estados e Distrito Federal, envolvendo mais de 500 policiais e resultando em 51 prisões. A segunda fase da operação, realizada em 22/11/2016, alvejou outros 70 criminosos em 16 estados e envolvendo 300 policiais. A Operação *Darknet* foi pioneira na investigação virtual no Brasil, sendo considerada um sucesso. Ademais, teve efeito pedagógico apto a demonstrar aos criminosos que a legislação é aplicável à internet e que não há impunidade no ambiente virtual.

#### 4.2 Operação Protetor

A Polícia Federal deflagrou a Operação Protetor em agosto de 2018 com o cumprimento de 5 mandados de busca e apreensão, 2 de prisão preventiva e 1 de prisão temporária nos estados do Ceará, Maranhão e São Paulo (Rodrigues, Cardoso e Marwell, 2021). Foi apreendido computadores, HDs, smartphones, pen drives e cartões de memória contendo registros em foto e vídeo de cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes.

A investigação teve início em fevereiro de 2018, em Rio Branco/AC, quando um indivíduo foi preso em decorrência de outra operação policial e constatou-se que em seu celular e computador havia inúmeros grupos de compartilhamento em aplicativos de mensagens, notadamente Whatsapp e Telegram pois possibilitam criptografia. Verificou-se ainda que o criminoso era administrador de um desses grupos, sendo responsável por disponibilizar conteúdos inéditos, o que gerou a confiança de outros pedófilos.

De posse dos aparelhos, a Polícia Federal obteve autorização judicial para utilizá-los se passando pelo criminoso e, assim, obter a identificação dos outros indivíduos que recebiam e enviavam os materiais pornográficos.

A Operação foi conduzida por dois investigadores no prazo de 90 dias, que é o mínimo previsto na lei 13.441/17, e obteve ótimos resultados culminando na prisão de cinco abusadores nos quatro estados anteriormente citados, além da apreensão do material pedófilo, conforme dados da Polícia Federal.

A infiltração virtual, à luz da legislação brasileira, prevê a técnica de investigação que possibilita que um agente policial utilize uma falsa identidade como disfarce para se aproximar de criminosos a fim de colher provas suficientes aptas a identificar a autoria delitiva e a materialidade do fato.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço tecnológico houve também mudança na forma com que delinquentes realizam seus intentos criminosos, tendo migrado para o ambiente virtual, sobretudo a *Deep Web* e *Dark Web*, atraídos pela ideia de impunidade e anonimato. Neste sentido, Baptista (2021):

Devido à existência desses ambientes virtuais de difícil acesso, a prática do crime, especialmente a pornografia infantil, é tão desenfreada. O compartilhamento e recebimento de fotos de abuso sexual infantil e juvenil na dark web e deep web ocorre constantemente sem que as autoridades consigam identificar a origem desses arquivos e quem tem acesso a eles.

Entretanto, o direito visa se adequar às mudanças sociais ocorridas de tempos em tempos e por isso implementa meios alternativos de investigação, como a infiltração virtual, e novas tipificações penais que abarcam os crimes cibernéticos.

Os objetivos de analisar a importância da infiltração virtual para combater os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes e para a instrução processual penal, bem como discorrer sobre os requisitos legais foram devidamente atingidos conforme se verifica no decorrer das 3 sessões que compõem o artigo. Além disso, resta



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

comprovada a eficácia do referido procedimento investigatório após análise de algumas das várias operações policiais já deflagradas de combate ao abuso sexual.

A problemática apresentada foi devidamente esclarecida através da exposição da importância da prova produzida no inquérito policial para o processo penal, bem como a necessidade de observância aos requisitos legais. Respondidas as hipóteses, resta demonstrado as formas como a infiltração policial pode ocorrer, devendo os agentes policiais adequarem as técnicas conforme o caso concreto.

Depreende-se portanto a extrema importância da infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas imprescindível para obtenção de elementos que comprovem autoria e materialidade fática, tendo em vista a complexidade que envolve a investigação de crimes virtuais devido a existência de diversas ferramentas que impedem o rastreamento dos usuários, como os já citados Tcp/ip e criptografia do Whatsapp e Telegram.

Ressalta-se ainda a importância de observar os requisitos previstos em lei para garantir a validade das provas obtidas através da infiltração virtual a fim de que sejam utilizadas na persecução penal e se tornem aptas a embasar sentenças penais condenatórias, atingindo assim o objetivo de punir esses criminosos e garantir o bem-estar social, vez que atende aos interesses públicos de preservação da ordem.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kessler Cristina de. **Infiltração policial no âmbito virtual como meio extraordinário de investigação criminal**. 2019. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.

BAPTISTA, Rodrigo. **Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contracrimenes-ciberneticos-e-sancionada>. Acesso em 03 de junho de 2023.

BARRETO, Erick Teixeira. **Crimes cibernéticos sob a égide da Lei 12.737/2012**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49678/crimes-ciberneticos-sob-a-egide-da-lei-12-737-2012>. Acesso em 16 de novembro de 2023.



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BOUCINHAS, Alissianny Louise Mendes. A (in)validade **das provas obtidas através da infiltração de agentes em organizações criminosas**. JusBrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-validade-das-provas-obtidas-atraves-da-infiltracao-de-agentes-em-organizacoes-criminosas/1481992076>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL. **Ação Penal Pública n. 0001898-76.2012.403.6121**. 23 de novembro de 2012. 1ª Vara. Justiça Federal da 3ª Região: Subseção judiciária. Taubaté. Diário Eletrônico nº 217 (Publicações Judiciais I – Interior SP e MS). Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/PublicacoesAnteriores/2012-11-01>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1940.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1941.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidente da República, 1990.

BRASIL, Decreto-Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidente da República, 2006.

BRASIL, Decreto-Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Brasília, DF: Presidente da República, 2013.

BRASIL, Decreto-Lei nº 13.441 de 08 de maio de 2017. **Dispõe sobre a infiltração de agentes de polícia na internet e altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidente da República, 2017.

BRASIL, Decreto-Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime**. Brasília, DF: Presidente da República, 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região, 11ª Turma). **Recurso em Sentido Estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181 SP**, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data de Julgamento: 04 de setembro de 2018. Data de Publicação: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6640967>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

CAGLIARI, José Francisco. **Prova no processo penal**. 2001. Revista Justitia – Ministério Público do Estado de São Paulo, 2001.

CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes; RODRIGUES, Felipe José Sousa. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. 09 de abril de 2021. Research, Society and Development. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/issue/view/79>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

COSTA, Maria Luiza Bezerra. **Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil**. 2021. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. **Crimes cibernéticos e investigação policial**. 2021. Ano 01, ed. 02, Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, 2021.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

EXAME. **PF deflagra Operação Protetor contra abuso sexual de crianças**. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pf-deflagra-operacao-protetor-contra-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

HARAKEMIW, Rafael Antônio; VIEIRA, Tiago Vidal. Crimes Cibernéticos. **Anais do 2º Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/crimes-virtuais-an%C3%A1lise-doprocesso-investigat%C3%B3rio-e-desafios-enfrentados>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Infiltração policial: entre ampliações normativas e desconfianças constitucionais**. ConJur. 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/academia-policia-infiltracao-policia-entre-normas-desconfiancas-constitucionais>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

MENDES, Beatriz Ribeiro Soares. **Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente**. Jus. 13 de outubro de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94002/infiltracao-virtual-de-agentes-policiais-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 03 de junho de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Darknet**. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

PEREIRA, Carlos Henrique Rodrigues. **A infiltração virtual da força de segurança: a análise da infiltração nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com escopo na Lei 13.441/17**. Jus. 11 de abril de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

PORTAL DA POLICIA FEDERAL. (2012) **Balanco Final da Operação DyrNet**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

SABINO, Fabio Domingues Pereira. **Infiltração virtual de agentes de polícia: Aspectos jurídicos e Práticos da Investigação Criminal na Internet**. 2020. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SAÚDE MENTAL: **Os impactos do abuso sexual na infância e adolescência**. Childhood Brasil. 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/saude-mental-os-impactosdoabusosexualna infanciaeadolescencia>. Acesso em 03 de junho de 2023.

SOUSA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial – parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 135-136.

WENDT, Emerson. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. Emerson Wendt; Higor Vinicius Nogueira Jorge. -2. Ed. – Rio de Janeiro: Brasport, 2013.